



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.495 - DF (2006/0032650-1)

RELATOR : **MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**
IMPETRANTE : ALUÍZIO FELIPE DA SILVA
ADVOGADO : EMILIANA RAMOS FELIPPE DA SILVA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENA DE SUSPENSÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DISCIPLINAR ESTATAL. ARTIGO 142, § 3º, DA LEI N.º 8.112/1990. SINDICÂNCIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. EXTINÇÃO DOS EFEITOS.

1. Não há falar em interrupção do prazo prescricional, uma vez que não houve qualquer ato formal no sentido de constituir comissão ou instaurar sindicância para apuração das denúncias.

3. Os acontecimentos que antecederam à instauração do processo administrativo disciplinar não configuram sindicância, na medida em que, mesmo não havendo regramento específico de procedimento na Lei n.º 8.112/1990, o referido instituto deve respeitar os preceitos constitucionais.

4. É assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a prescrição da pretensão punitiva disciplinar para a Administração Pública, no tocante a instauração de sindicância, somente é interrompida quando o procedimento sumário for de caráter punitivo, e não exclusivamente investigatório ou preparatório do processo disciplinar.

5. Essa colenda Terceira Seção tem precedente no sentido de determinar a retirada de toda e qualquer anotação referente a penalidade anulada em virtude da prescrição, porquanto, uma vez extinta a punibilidade, não há como subsistir os seus efeitos reflexos.

6. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 14 de março de 2011 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.495 - DF (2006/0032650-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): Trata-se de mandado de segurança impetrado por Aluízio Felipe da Silva contra ato do Ministro de Estado da Previdência Social, consubstanciado na Portaria n.º 1.045, 11 de agosto de 2005, que lhe aplicou pena de suspensão de 50 (cinquenta dias) "por não observar as normas legais e regulamentares, deixar de cumprir ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais" (fl. 122).

Alega o impetrante ter ocorrido a prescrição para instauração do processo administrativo disciplinar, argumentando que a Administração Pública tomou conhecimento dos fatos supostamente irregulares por denúncia apresentada mediante carta recebida em 8/2/2002, mas somente instaurou o processo administrativo disciplinar em 20/7/2004.

Aduz ser a penalidade imposta desproporcional e desarrazoada, sustentando o que se segue:

"A conduta do Impetrante foi capitulada no art. 116, III (deixar de observar as normas legais e regulamentares) e IV (deixar de cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais), da Lei n.º 8.112/1990, que disciplina os deveres do servidor público federal, c/c o artigo 129 da mesma lei, que prevê a aplicação da penalidade disciplinar de advertência no caso de inobservância de dever funcional. E foi exatamente uma suposta inobservância de dever funcional que ensejou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

O art. 128 da lei em comento prevê que, na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

A senhora parecerista levou em consideração somente as circunstâncias agravantes na recomendação da pena a ser aplicada à Impetrante, eis que potencializou a gravidade dos fatos trazidos à baila, desconsiderou que não houve prejuízo ao serviço público, o que ficou claramente demonstrado no processo, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

minoraria a pena, e que não aplicou quaisquer atenuantes, reconhecidas por ela no item 39 de seu parecer, nem os antecedentes funcionais do impetrante (o fato de o acusado ser prestativo, ter conhecimentos técnicos em informática, ministrando cursos para os demais servidores, bem como ser eficiente, emitindo o dobro de CNDs que seus colegas). Importa ressaltar que os cursos foram ministrados aos colegas sem prejuízo de suas atividades (deles e do impetrante) ou qualquer custo a eles, o que redundou em benefício para o próprio serviço público" (fl. 12).

Acrescenta que a peça acusatória é deficiente quanto à delimitação fática, resultando em ofensa ao direito de ampla defesa e contraditório, em virtude das alegações serem imprecisas e dificultarem a defesa.

Assevera, mais, que não constam dos seus registros funcionais qualquer anotação referente às advertências lançadas, bem como não há provas de que as obras por ele examinadas tenham sido objeto de refiscalização, motivo pelo qual não há falar em descumprimento de ordens ou inobservância das regulamentações.

Enfatiza, ainda, no tocante à inobservância de regramentos, que há norma técnica prevendo a dispensa do arquivamento de documentos para emissão de determinadas certidões, lhe eximindo, portanto, de qualquer obrigação nesse sentido.

O pedido liminar, para impedir os descontos nos vencimentos do impetrante e o ressarcimento dos valores eventualmente já descontados, foi indeferido (fl. 885).

No mérito, a pretensão foi resumida nos seguintes termos:

"... anular o processo Administrativo Disciplinar instaurado em face do Impetrante, uma vez que não restou configurado que tenha ele deixado de observar as normas legais e regulamentares e de cumprir ordens superiores, e caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, anular o Processo Administrativo Disciplinar instaurado em face do Impetrante, uma vez que a pena a ser aplicada à espécie seria a de advertência e não a de suspensão, como demonstrado;

... determinar aos impetrados, por consectário de acolhimento de qualquer das preliminares ou da sentença de mérito, que desentranhem de seu processo de vida funcional toda a documentação relativa ao processo Administrativo Disciplinar, considerando-o nulo, e que mandem riscar de sua ficha funcional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

toda e qualquer ordem ou nota referente ao aludido processo." "
(fl. 30)

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, em parecer resumido nos termos da seguinte ementa:

"Administrativo. Procedimento administrativo disciplinar. Aplicação de pena de suspensão. Alegações de: ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da Administração, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.112/1990; inobservância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da pena; ausência de delimitação fática na peça acusatória, com prejuízo ao pleno exercício do direito de defesa; supressão dos vencimentos (Nov e Dez/1995), sem observar norma legal que determina o ressarcimento ao erário de forma parcelada, que não foram consideradas as provas apresentadas no PAD. Ocorrência da prescrição. A pena aplicada foi de suspensão, que submete-se ao prazo prescricional de dois anos, a teor do que reza o inciso III do artigo 142 da Lei n.º 8.112/1990. A Administração formalmente não instaurou sindicância que, junto com o PAD, constituem-se em únicas hipóteses legais de interrupção da prescrição, a teor do que preconiza o § 3º do artigo 142 do mencionado Estatuto do Servidor Público. PAD instaurado após dois anos do conhecimento do fato pela Administração. Pretensão punitiva estatal fulminada. Parecer pela concessão da segurança" (fl. 906)

Os autos foram atribuídos à minha relatoria em 13/8/2009 (fl. 912).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.495 - DF (2006/0032650-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (RELATOR): Visa a impetração anular Portaria n.º 1.405, de 11 de agosto de 2005, e o respectivo processo administrativo disciplinar, mediante a qual o Ministro da Previdência Social aplica pena de suspensão de 50 (cinquenta) dias, com base nos artigos 116, inciso I, da Lei n.º 8.112/1990, por não observar as normas legais e regulamentares, bem como por deixar de cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais" (fl. 122).

Ao que se observa dos autos, o referido PAD foi instaurado em decorrência do Ofício n.º 350/GAB-SG, assinado pela Chefe de Gabinete da Secretaria-Geral da Presidência da República, com data de 19 de março de 2002, dirigido à Chefia de Gabinete do Ministro da Previdência e Assistência Social, encaminhando carta datada de 8/2/2002, cujo teor denunciava o impetrante.

O documento foi recebido no Ministério da Previdência e Assistência Social em 21 de março de 2002, contudo, somente em 20 de julho de 2004 foi instaurada Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (fl. 35) para apurar os fatos narrados na carta-denúncia.

A Lei n.º 8.112/1990 dispõe a respeito da prescrição, no tocante à apuração dos ilícitos disciplinares, da seguinte forma:

"Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção. "

Na presente hipótese, a despeito de constar do artigo 129 da Lei n.º 8.112/1990 que a inobservância do dever funcional previsto em lei - norma interna ou regulamentar - sujeitam o servidor público à pena de advertência, há previsão de se aplicar penalidade mais grave quando houver justificativa para tanto.

Dessa forma, considerando que ao impetrante foi imposta a penalidade de suspensão, o prazo prescricional é de 2 anos contados da data em que os fatos se tornaram conhecidos.

Registre-se que, não se está apreciando a legalidade da punição disciplinar aplicada, nem mesmo quanto à sua proporcionalidade ou razoabilidade, mas tão somente a perda da pretensão punitiva disciplinar pela Administração Pública.

Nesse contexto, ainda que a denúncia tenha sido feita em 8 de fevereiro de 2002, há de considerar-se como termo inicial a data de 21/3/2002, quando o fato tornou-se conhecido no Ministério da Previdência e Assistência Social, órgão cuja autoridade máxima foi a competente para aplicar a pena (fl. 255).

Por conseguinte, não tendo havido interrupção do prazo, uma vez que não há nos autos qualquer ato formal no sentido de constituir comissão ou instaurar sindicância para apuração das denúncias, operou-se, seguramente, a prescrição.

Anote-se, por oportuno, que os acontecimentos que antecederam à instauração do processo administrativo disciplinar não configuram uma sindicância, na medida em que, ainda que não haja regramento específico na Lei n.º 8.112/1990, o referido instituto deve respeitar os preceitos constitucionais, garantindo, no mínimo, o devido processo legal.

Trago à colação, a doutrina de Palhares Moreira Reis, in Processo Disciplinar, 2ª Edição, Editora Consulex:

"Por ser um meio sumário, a sindicância não obedece a rito procedimental solene (...). As formalidades estão estabelecidas no seu mínimo. A própria Lei n.º 8.112, de 1990, não estabelece senão alguns parâmetros a serem, - estes sim - obrigatoriamente seguidos, em especial naquilo que se refere às garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, se for o caso. O mais do procedimento será



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*decidido pelo órgão sindicante, singular ou plural, em cada caso.
(...)*

A Comissão, ou o sindicante singular, deverá pautar os seus trabalhos pela orientação contida na Lei relativa aos processos disciplinares, sempre que for o caso.

Assim, haverá:

- a) a instalação, inclusive com a designação do secretário;*
- b) a citação do acusado, do acusador e da vítima ser*
- c) de qualquer modo, a tomada de depoimentos e o mais da fase probatória;*
- d) a elaboração da peça de indicição do acusado, se for o caso, abrindo-se prazo para a apresentação da defesa;*
- e) não havendo acusado, por se tratar, apenas, de exame de irregularidades nas rotinas, por exemplo, - e mesmo em havendo, depois de concluída a fase de defesa, a elaboração do relatório;*
- f) finalmente, o encaminhamento à autoridade instauradora, para julgamento." (pgs. 90/ 91)*

Destarte, não tendo havido ato formal da Administração no sentido de instaurar sindicância, ou mesmo designando servidor ou constituindo Comissão para esse fim, não houve interrupção do prazo prescricional.

Ademais, é assente neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a prescrição da pretensão punitiva disciplinar da Administração Pública, no tocante a instauração de sindicância, somente é interrompida quando o procedimento sumário for de caráter punitivo, e não exclusivamente investigatório ou preparatório do processo disciplinar.

Vejam-se:

A-"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENA DE DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. ART. 142 DA LEI 8.112/90. SINDICÂNCIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PROCESSOS DISCIPLINARES ANTERIORES NULOS.

1. É cabível a interrupção da prescrição, em face da instauração de sindicância, somente quando este procedimento sumário tiver caráter punitivo e não meramente investigatório ou preparatório de um processo disciplinar, pois, neste caso, dar-se-á a interrupção somente com a instauração do processo administrativo disciplinar, apto a culminar na aplicação de uma penalidade ao servidor.

2. A Terceira Seção desta Corte tem entendimento no sentido de que o anterior processo administrativo disciplinar declarado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nulo, por importar em sua exclusão do mundo jurídico e consequente perda de eficácia de todos os seus atos, não tem o condão de interromper o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal, que deverá ter como termo inicial, portanto, a data em a Administração tomou ciência dos fatos.

3. Transcorridos mais de 5 anos entre a data que a Administração tomou ciência da última irregularidade supostamente praticada pelo servidor e a data de instauração do processo administrativo que culminou na sua demissão, primeiro marco interruptivo prescricional, é de se entender prescrita a pretensão estatal de aplicar a pena de demissão ao impetrante.

4. Segurança concedida."

(Ms n.º 13.703/DF, Relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJe de 7/4/2010)

B-"MANDADO DE SEGURANÇA. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. GESTORA DA CAIXA DE ECONOMIAS DA BASE DE ABASTECIMENTO DA MARINHA DO RIO DE JANEIRO-BAMRJ. APROPRIAÇÃO DE VALORES. MANIPULAÇÃO DE CONTAS CORRENTES. CONFISSÃO, PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. INFRAÇÃO CABALMENTE COMPROVADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÓ INTERROMPE A PRESCRIÇÃO A SINDICÂNCIA SUMÁRIA PARA APURAÇÃO DA FALTA ADMINISTRATIVA. NULIDADE POR ALTERAÇÃO NA TIPIFICAÇÃO INICIAL DA INFRAÇÃO. A CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA ATRIBUÍDA INICIALMENTE AO ILÍCITO ADMINISTRATIVO NÃO OBRIGA A AUTORIDADE QUE IMPÕE A SANÇÃO. INEXISTENTE DE INOBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE DOSIMETRIA DA PENA. PROPORCIONALIDADE DA PENA DE DEMISSÃO EM FACE DAS INFRAÇÕES COMETIDAS PELA IMPETRANTE. ORDEM DENEGADA.

1. A prescrição da pretensão punitiva do Estado se interrompe com a Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar destinado a apurar as infrações disciplinares previamente identificadas por procedimento preparatório que esclarece os fatos. Não obstante a existência de investigação para elucidar os elementos preliminares do delito administrativo à época dos fatos, a prescrição só se interrompe com a Sindicância ou PAD que culmina com a aplicação da penalidade administrativa.

(...)

4. Os fatos foram conhecidos em 2000 e, apesar de investigação preliminar naquele ano, o prazo de prescrição da pretensão punitiva da Ação Disciplinar só se interrompeu com a Portaria 10, de 11.02.04, que deflagrou Processo Administrativo, com o escopo de apurar a responsabilidade da impetrante, que culminou com a imposição da pena administrativa de demissão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 24.10.07, respeitando-se o quinquênio prescricional disposto no art. 142 da Lei 8.112/90.

(...)

6. Ordem denegada."

*(MS n.º 13.364/DF, Relator o Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**, DJe de 26/5/2008)*

Nesse contexto, considerando o ofício n.º 350/GAB-SG, do Gabinete da Secretaria-Geral da Presidência da República, datado de 19 de março de 2002, solicitando a adoção das providências cabíveis, como termo inicial e a instauração do processo administrativo disciplinar somente em 20 de julho de 2004, após decorridos dois anos de seu conhecimento, operou-se a prescrição da pretensão punitiva disciplinar.

Por fim, também merece acolhida o pedido de exclusão de toda e qualquer anotação dos assentamentos funcionais do servidor, referente ao processo administrativo disciplinar.

Com efeito, essa Egrégia Terceira Seção tem precedente no sentido de determinar a retirada de toda e qualquer anotação referente a processo administrativo disciplinar anulado em virtude da prescrição, porquanto uma vez extinta a punibilidade não há como subsistir os seus efeitos reflexos.

Anote-se:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. INEQUÍVOCO CONHECIMENTO DOS FATOS PELA ADMINISTRAÇÃO, MAS NÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE PARA APURAR A INFRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO CPB, POR INEXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL E CONDENAÇÃO EM DESFAVOR DO IMPETRANTE. APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA (ART. 142 DA LEI 8.112/90). INSTAURAÇÃO DE PAD. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. REINÍCIO APÓS 140 DIAS. TRANSCURSO DE MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ORDEM CONCEDIDA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. VOTOS COM FUNDAMENTAÇÃO DIVERGENTE, MAS ACORDES NA CONCLUSÃO.

1. O excepcional poder-dever de a Administração aplicar sanção punitiva a seus Funcionários não se desenvolve ou efetiva de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modo absoluto, de sorte que encontra limite temporal no princípio da segurança jurídica, de hierarquia constitucional, uma vez que os subordinados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade originada da postetade disciplinar do Estado, além de que o acentuado lapso temporal transcorrido entre o cometimento da infração e a aplicação da respectiva sanção esvazia a razão de ser da responsabilização do Servidor supostamente transgressor.

2. O art. 142, I da Lei 8.112/90 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos da União) funda-se na importância da segurança jurídica no domínio do Direito Público, instituindo o princípio da inevitável prescribibilidade das sanções disciplinares, prevendo o prazo de 5 anos para o Poder Público exercer o *jus puniendi* na seara administrativa, quanto à sanção de demissão.

3. A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional da Ação Disciplinar é a data em que o fato se tornou conhecido da Administração, mas não necessariamente por aquela autoridade específica competente para a instauração do Processo Administrativo Disciplinar (art. 142, § 1o. da Lei 8.112/90). Precedentes.

4. Qualquer autoridade administrativa que tiver ciência da ocorrência de infração no Serviço Público tem o dever de proceder à apuração do ilícito ou comunicar imediatamente à autoridade competente para promovê-la, sob pena de incidir no delito de condescendência criminosa (art. 143 da Lei 8.112/90); considera-se autoridade, para os efeitos dessa orientação, somente quem estiver investido de poder decisório na estrutura administrativa, ou seja, o integrante da hierarquia superior da Administração Pública. Ressalva do ponto de vista do relator quanto a essa última exigência.

(...)

7. A prescrição tem o condão de eliminar qualquer possibilidade de punição do Servidor pelos fatos apurados, inclusive as anotações funcionais em seus assentamentos, já que, extinta a punibilidade, não há como subsistir os seus efeitos reflexos.

8. Ordem concedida, em conformidade com o parecer ministerial, mas com fundamentos distintos, nos termos dos votos proferidos. Agravo Regimental prejudicado."

(MS n.º 14.446/DF, Relator o Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**, DJe de 15/2/2011)

Por oportuno, confirmam-se os seguintes trechos do voto condutor do referido julgado:

"33. Registro, por fim, que, ao contrário do sustentado pela autoridade impetrada, não há utilidade na continuidade do procedimento, em face do preconizado no art. 170 da Lei 8.112/90



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do Servidor).

*34. Com efeito, a prescrição tem o condão de eliminar qualquer possibilidade de punição do Servidor pelos fatos apurados, inclusive futuras anotações funcionais em seus assentamentos, uma vez que extinta a punibilidade não há como subsistir seus efeitos reflexos. Em outras palavras, a prescrição antes da condenação atinge o **jus puniendi** do Estado obstando o processo, já que extinta a punibilidade do fato.*

35. Essa objeção foi satisfatoriamente repelida pela douta Suprocuradoria-Geral da República que, ao ponderar que a interpretação literal do art. 170 da Lei 8.112/90 viola o princípio da legalidade, acentuou que:

Se a prescrição consumou-se antes da instauração do Processo Administrativo Disciplinar, ou seja, se o direito de ação da Administração foi fulminado antes da regular apuração da falta disciplinar, sem a observância do devido processo legal, porquanto não houve oportunidade para tanto, não há que se falar em anotação do fato supostamente irregular nos assentamentos funcionais do servidor, tampouco no seguimento do Processo tão-somente para esse fim (fls. 302).

Ante o exposto, concedo a segurança para, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva disciplinar para a Administração Pública, anular a Portaria n.º 1.045, de 11 de agosto de 2005 e seu respectivo processo administrativo disciplinar, bem como determinar a exclusão de toda e qualquer referência à penalidade aplicada dos assentamentos funcionais do impetrante.

É como voto.'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2006/0032650-1 PROCESSO ELETRÔNICO MS 11.495 / DF

PAUTA: 14/03/2011

JULGADO: 14/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALUÍZIO FELIPE DA SILVA
ADVOGADO : EMILIANA RAMOS FELIPPE DA SILVA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 14 de março de 2011

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária